



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0059810-35.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara de Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Manoel Sebastião da Silva
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer
Embargado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Eliza Helena de Melo Martini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM FASE DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO.

- O acolhimento dos Embargos de Declaração supõe o reconhecimento da presença de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 no *decisum* impugnado, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- Padece de omissão o julgado cujo texto deixa de majorar os honorários advocatícios de sucumbência na fase recursal, em vista do trabalho adicional realizado pelo advogado nessa fase do processo.
- Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, o

tribunal, ao julgar o recurso, deve elevar o valor dos honorários fixados no 1º grau, levando em consideração o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado.

– Nesse sentido, reconhecido o vício, impõe-se a integração da decisão monocrática, com vistas a melhor explicitar a extensão do provimento jurisdicional.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 168/169, opostos em face da decisão monocrática de fls. 163/166, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART 932 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

Aponta o embargante omissão no julgado, por não ter havido majoração dos honorários advocatícios de sucumbência na fase recursal. Defende a aplicação do art. 85, §11 do CPC/2015. Pede, pois, integração.

Contrarrazões apresentadas pela embargada, pugnando

pelo não conhecimento dos embargos de declaração. (fls.173/174)

É o relatório.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Tratando-se de aclaratórios contra decisão monocrática, devem ser eles analisados solitariamente, *ex vi* do disposto no art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, assim redigido:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Extrai-se do recurso que a parte embargante pretende a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de natureza recursal, prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Antes, porém, de adentrar no exame do mérito recursal, hei por bem consignar que, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração se prestam a integrar o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, desfazer contradições e obscuridades, acaso existentes; bem como para correção de erro material. Entretanto, convém ressaltar que, de nenhum modo, a estreita via dos declaratórios é adequada para a reavaliação das questões detidamente apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada a presença dos vícios acima elencados.

O parágrafo único do art. 1.022, a seu turno, esclarece

em que hipóteses os julgamentos incidem no vício da omissão, *verbis*:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ao comentar os embargos de declaração na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, Luiz Guilherme Marinoni¹ esclarece:

"Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face do esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado".

Pois bem.

No caso concreto, embora o embargante tenha se sagrado vencedor em 1º grau (fls. 73/73v), teve sua tutela ameaçada pelo recurso de fls. 76/98, por meio do qual o promovido/apelante requereu a modificação completa do julgamento. Contra esse recurso foram ofertadas as contrarrazões de fls. 143/150.

Com efeito, o CPC/2015 inovou, se comparado ao Código de 1973, pois dispôs acerca dos honorários recursais, no art. 85, § 11, segundo o qual o tribunal, ao julgar o recurso, deve majorar os honorários fixados no 1º grau, em vista do trabalho adicional que se tem na fase recursal. Para tanto, o magistrado deve levar em consideração os incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85, quais sejam, o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. Confiram-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais. pág. 953.

advogado do vencedor.

...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Note-se que, ao tratar dos honorários na fase recursal, o CPC/2015 não faculta sua elevação. O verbo é imperativo, de sorte que não cabe interpretação outra senão esta que expressamente a norma declina. Impõe-se, portanto, a integração pretendida.

Com essas considerações, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para reconhecer a omissão no julgado, acolhendo o pedido de integração do ora embargante para majorar os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, elevando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na sentença de fls. 73/73v, em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, tudo nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA